

Recurso inominado nº 0143021-31.2020.8.19.0001

Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Embargado: RICARDO VELLEDA MORALES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE FORMULADO EM GRAU RECURSAL. PESSOA IDOSA. ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. TESE VINCULANTE FIXADA NO IRDR Nº 0018348-27.2024.8.19.0000. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA. AFERIÇÃO COM BASE NOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, APÓS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONTRACHEQUE E DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO APÓS O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em face do acórdão de index 268/271, que conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora e negou-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência e condenando o



recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sustentam os embargantes a existência de obscuridade no julgado, ao argumento de que não houve concessão de gratuidade de justiça à parte recorrente ao longo da tramitação processual. Destacam que o pedido formulado em sede recursal foi expressamente indeferido pelo Juízo de origem e que o recorrente efetuou o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual requerem o afastamento da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Em contrarrazões, a parte embargada pugna pela rejeição dos aclaratórios. Afirma que, embora a gratuidade tenha sido anteriormente indeferida, sua atual situação econômica autoriza a concessão do benefício, por se tratar de pessoa idosa que percebe rendimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A controvérsia devolvida a exame limita-se ao capítulo do acórdão que determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

De fato, assiste razão aos embargantes ao afirmarem que o benefício da gratuidade de justiça não havia sido deferido anteriormente nos autos. Consta do processo decisão do Juízo de origem que indeferiu o pedido formulado pela parte recorrente, determinando o recolhimento do preparo recursal, providência efetivamente cumprida pelo recorrente.

Todavia, tal circunstância não impede o exame de pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado posteriormente perante esta Turma Recursal, à luz da realidade econômica atual da parte e da documentação trazida aos autos.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente é pessoa idosa, circunstância incontroversa, fazendo jus à incidência da regra prevista no art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, que assegura isenção aos maiores de sessenta anos que percebam rendimentos dentro do limite legal estabelecido.

Sobre a matéria, o Órgão Especial deste Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, firmou tese vinculante no sentido de que a aferição

da renda para fins de incidência do referido dispositivo deve observar os rendimentos líquidos do interessado, após os descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e despesas com plano de saúde.

A documentação acostada aos autos pela parte autora, especialmente os contracheques e os comprovantes de despesas relacionadas à assistência médica suplementar, demonstra que seus rendimentos líquidos permanecem abaixo do patamar correspondente a dez salários mínimos, preenchendo os requisitos objetivos definidos pela legislação estadual e pela tese vinculante fixada neste Tribunal.

Assim, presentes os pressupostos legais, impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte autora, em caráter superveniente, observando-se a situação econômica atualmente demonstrada nos autos.

Reconhecido o benefício, resta plenamente justificada a incidência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao beneficiário da gratuidade de justiça.

Desse modo, embora o benefício não tivesse sido anteriormente deferido, sua concessão neste momento processual supre o fundamento necessário à manutenção da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais fixados no acórdão de index 268/271, inexistindo qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios.

Por tais razões, o acórdão embargado deve ser mantido integralmente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, deferindo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, permanecendo suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fixados no acórdão de index 268/271, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR



Juiz Relator